

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

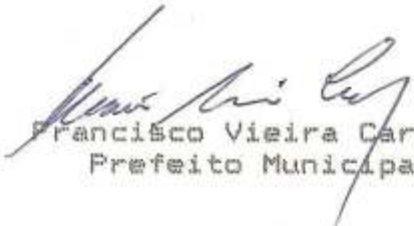
MENSAGEM 202/97

Sr. Presidente

O presente projeto de lei visa atender preceito constitucional contido no art. 37 da Carta Magna, dispondo sobre a contratação de serviços para atender necessidade excepcional e ainda em obediência ao art. 154 item XIV da mesma carta, bem como o art. 74 item XII da lei orgânica Municipal.

Submeto a apreciação deste poder na expectativa de que a ação do legislativo poderá configurar na prática a parceria com o executivo na consensão de medidas que insem o progresso legal e operacional da Pública Administração.

Atenciosamente,



Francisco Vieira Carneiro  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

PROJETO DE LEI no. ~~202/97~~ de ~~31~~ de janeiro de 1997.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 154, XIV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 E ART. 74, XII DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SOBRE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA SINGULAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Boa Viagem decreta e eu sanciono a seguinte lei:

art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e à necessidade de serviços técnicos especializados de natureza singular, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

parágrafo 1º. A Administração Municipal direta que poderá efetuar a contratação prevista nesta Lei e aquela considerada como Nível de Direção Superior e Nível de Gerência Superior pela Lei no. 624, art. 14, I e III.

parágrafo 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- assistência a situações de Calamidade pública;
- II- combate a surtos endêmicos
- III- admissão de profissionais e pessoal de apoio na consecução de convênios e programas especiais celebrados com o poder público federal ou estadual nos prazos e condições instituídos por estes ou na sua falta por ato do órgão municipal encarregado na efetivação desses programas;
- IV- admissão de professores substitutos para ensino de educação infantil e educação fundamental nas escolas municipais, quando houver impossibilidade no remanejamento de outros professores, ou em vista de carência a ser suprida em caráter inadiável.
- V - admissão de profissionais de saúde constatada a carência no respectivo quadro de cargos do Órgão

parágrafo 3º Consideram-se serviços técnicos especializados de natureza singular aqueles prestados por engenhei-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

ros, arquitetos, advogados, contadores, auditores, e outros, de notória especialização e reconhecido conceito no seu meio profissional, e que permitam inferir que seu trabalho é essencial e adequado aos objetivos colimados pela Administração Pública na realização do contrato e na busca do interesse público envolvido.

art. 2º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à divulgação própria dos atos municipais.

parágrafo primeiro. A contratação de pessoal especializado, nos casos do parágrafo 2º do art. 1º desta Lei, poderá ser efetivada mediante a análise do "curriculum vitae" dos interessados, comprovando-se seus atributos profissionais.

art. 3º. As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observado o prazo máximo de seis meses nos casos do parágrafo 1º do art. 1º e um ano no caso do parágrafo 2º do mesmo artigo.

parágrafo único. Findo os prazos estabelecidos no *caput*, e persistindo a necessidade excepcional, a Administração obrigatoriamente procederá a novo processo seletivo, com livre contratação de qualquer profissional, sem preferências ou distinções entre aqueles que já tenha ou não sido contratados.

art. 4º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei, paga contra recibo próprio, será sempre fixada no contrato para todo o seu período de vigência, não podendo essa ser superior à praticada em funções similares no serviço público municipal, se existentes, ou à praticada no mercado de trabalho.

art. 5º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato e no caso dos programas e convênios (art 1º parágrafo 1º III), aos estipulados no respectivo instrumento de celebração ou no ato de efetivação pelo Órgão Municipal encarregado.

art. 6º. O contrato fixado com base nessa lei, uma vez atingido o seu termo final, ou antes, conforme a conveniência e oportunidade da Administração, extinguir-se-á para todos os efeitos, sem a percepção de qualquer indenização pelo contratado, salvo a remuneração, inclusive fração, até a efetiva dissolução do contrato.

parágrafo único. O contratado poderá livremente denunciar o contrato, a qualquer tempo, comunicando previamente à Administração Pública no prazo de 30 (trinta) dias.

art. 7º. Os contratados por força dessa lei ficam pessoalmente responsáveis por quaisquer atos e omissões que pratiquem em prejuízo de terceiros, no exercício das funções que lhes são atribuídas contratualmente, facultando-se à Administração Pú-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

blica Municipal, se acionada judicialmente para compor danos, promover a formação do litisconsórcio processual ou agir regressivamente, após sua condenação, frente ao contratado.

art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1997. Revoguem-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, aos **31** de janeiro de 1997.

  
Francisco Vieira Carneiro  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

LEI nº. 627/97 de 13 de fevereiro de 1997.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 154, XIV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 E ART. 74, XII DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SOBRE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA SINGULAR E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Boa Viagem decreta e eu sanciono a seguinte lei:

art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e à necessidade de serviços técnicos especializados de natureza singular, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

parágrafo 1º. A Administração Municipal direta que poderá efetuar a contratação prevista nesta Lei e aquela considerada como Nível de Direção Superior e Nível de Gerência Superior pela Lei nº. 624, art. 14, I e III.

parágrafo 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- assistência a situações de calamidade pública;
- II- combate a surtos endêmicos
- III- admissão de profissionais e pessoal de apoio na consecução de convênios e programas especiais celebrados com o poder público federal ou estadual nos prazos e condições instituídos por estes ou na sua falta por ato do órgão municipal encarregado na efetivação desses programas;
- IV- admissão de professores substitutos para ensino de educação infantil e educação fundamental nas escolas municipais, quando houver impossibilidade no remanejamento de outros professores, ou em vista da carência a ser suprida em caráter inadiável.
- V - admissão de profissionais de saúde constatada a carência no respectivo quadro de cargos do órgão

parágrafo 3º. Consideram-se serviços técnicos especializados de natureza singular aqueles prestados por engenheiros



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

ros, arquitetos, advogados, contadores, auditores, e outros, de notória especialização e reconhecido conceito no seu meio profissional, e que permitam inferir que seu trabalho é essencial e adequado aos objetivos colimados pela Administração Pública na realização do contrato e na busca do interesse público envolvido.

art. 2º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à divulgação própria dos atos municipais.

parágrafo primeiro. A contratação de pessoal especializado, nos casos do parágrafo 2º do art. 1º desta Lei, poderá ser efetivada mediante a análise do "curriculum vitae" dos interessados, comprovando-se seus atributos profissionais.

art. 3º. As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observado o prazo máximo de seis meses nos casos do parágrafo 1º do art. 1º e um ano no caso do parágrafo 2º do mesmo artigo.

parágrafo único. Findo os prazos estabelecidos no *caput*, e persistindo a necessidade excepcional, a Administração obrigatoriamente procederá a novo processo seletivo, com livre contratação de qualquer profissional, sem preferências ou distinções entre aqueles que já tenha ou não sido contratados.

art. 4º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei, paga contra recibo próprio, será sempre fixada no contrato para todo o seu período de vigência, não podendo essa ser superior à praticada em funções similares no serviço público municipal, se existentes, ou à praticada no mercado de trabalho.

art. 5º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato e no caso dos programas e convênios (art 1º parágrafo 1º III), aos estipulados no respectivo instrumento de celebração ou no ato de efetivação pelo Órgão Municipal encarregado.

art. 6º. O contrato fixado com base nessa lei, uma vez atingido o seu termo final, ou antes, conforme a conveniência e oportunidade da Administração, extinguir-se-á para todos os efeitos, sem a percepção de qualquer indenização pelo contratado, salvo a remuneração, inclusive fração, até a efetiva dissolução do contrato.

parágrafo único. O contratado poderá livremente denunciar o contrato, a qualquer tempo, comunicando previamente à Administração Pública no prazo de 30 (trinta) dias.

art. 7º. Os contratados por força dessa lei ficam pessoalmente responsáveis por quaisquer atos e omissões que pratiquem em prejuízo de terceiros, no exercício das funções que lhes são atribuídas contratualmente, facultando-se à Administração Pú-




# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

blica Municipal, se acionada judicialmente para compor danos, promover a formação do litisconsórcio processual ou agir regressivamente, após sua condenação, frente ao contratado.

art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1997. Revoguem-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, aos 13 de fevereiro de 1997.

  
Francisco Vieira Carneiro  
Prefeito Municipal